

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/033.902/90-93

SESSAO DE 10 DE JANEIRO DE 1995

ACORDAO Nº 101-87.749

RECURSO Nº: 106.705 - I.R.P.J. - EXS. DE 1986 A 1988

RECORRENTE: FONTANELLA MODA INFANTIL LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM SAO PAULO (SP)

OMISSAO DE RECEITAS - DIVERGENCIA DO VALOR DE VENDAS INFORMADAS NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS E EM RELATORIOS FEITOS A ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER - DIFERENÇA NÃO JUSTIFICADA - Não logrando a contribuinte demonstrar, mediante apresentação de provas objetivas e concretas, a divergência de valores apurada entre a receita consignada na declaração de rendimentos e a informada em relatório feito à Administração do Shopping Center em que está sediado o estabelecimento da empresa, correta a conclusão de que houve omissão de receita.

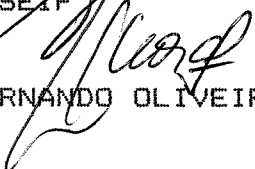
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FONTANELLA MODA INFANTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 10 de janeiro de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSAO DE: 13 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Francisco de Assis Miranda, Kazuki Shiobara, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Roberto William Gonçalves e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente justificadamente o Conselheiro Jezer de Oliveira Cândido.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/033.902/90-93

RECURSO Nº: 106.705 - I.R.P.J. - EXS. DE 1986 A 1988

ACORDAO Nº: 101-87.749719

RECORRENTE: FONTANELLA MODA INFANTIL LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM SÃO PAULO (SP)

R E L A T O R I O

FONTANELLA MODA INFANTIL LTDA., empresa qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo/Oeste (SP), que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 46.

O crédito tributário refere-se ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica relativo aos exercícios de 1986 a 1988 e resultou da apuração de omissão de receita, caracterizada pela divergência de valores entre a receita bruta consignada na declaração de rendimentos dos respectivos exercícios e a informada em relatórios apresentados pela autuada à Administração do Shopping Center onde se encontra estabelecida.

Contestando o lançamento a contribuinte ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 49/56, alegando, em síntese, que:

- o Auditor Fiscal, baseado em roteiro estabelecido pelo Programa Shopping, chegou a valores totalmente diversos daqueles lançados em sua contabilidade, bem como na sua declaração de rendimentos; por outro lado, nenhuma irregularidade encontrou nos livros Diário e Registro de Apuração de ICMS, conforme Termos de Encerramento de Ação Fiscal lavrado em 18/09/90;

- nos termos do artigo 175 do RIR/80, o Fisco só pode exigir da empresa a contabilização do resultado auferido na venda de bens por ela efetuada;

- o Auto de Infração é produto puro e exclusivo de indução decorrente daquilo com que o sr. agente fiscal se defron-

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/033.902/90-93

ACORDAO Nº 101-87.749

tou, quando teve conhecimento do movimento das contas das administradoras do Shopping Center Morumbi e do Shopping Center Norte;

- a impugnante jamais poderia escriturar em sua contabilidade um montante de dinheiro que, na verdade, também jamais entrou ou passou pelos seus cofres;

- o lançamento cujo fundamento é a omissão de receitas, somente é legal quando a autoridade lançadora prova, mediante elementos seguros ou indícios veementes de que o contribuinte auferiu rendimentos não declarados ou declarado em valor inferior ao efetivamente auferido;

- o Decreto-lei nº 1.598/77, ao adaptar a legislação do Imposto à nova lei da Sociedade por Ações, repete o princípio no artigo 9º e seus parágrafos, ao estabelecer que, salvo nos casos em que a lei, por disposição especial, atribui ao contribuinte o ônus da prova, cabe à autoridade administrativa provar a inveracidade de fatos registrados na escrituração comercial e, na hipótese presente, a autoridade lançadora não produziu prova indiciária da existência de rendimento omitido;

- os valores encontrados nos relatórios das administradoras Shopping Center Morumbi e Shopping Center Norte, cuja origem não se explica, podem ser indícios de aquisição de renda, mas indícios fracos, porque não há relação de causalidade entre o fato da aquisição de renda e os relatórios emitidos pela administradoras acima citadas;

- o imposto foi lançado, não porque tenha sido provada a aquisição da disponibilidade de renda não declarada, mas porque o contribuinte não comprovou a origem de tais diferenças, mesmo porque, o senhor agente fiscal não encontrou tais irregularidades na contabilidade da suplicante, sendo o lançamento ilegal com esse fundamento, porque resulta de inversão de ônus da prova não autorizada pela lei;

- se os valores fornecidos pelas administradoras fossem procedentes, onde estariam os lançamentos relativos à entrada efetiva de mercadorias?

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/033.902/90-93

ACORDÃO Nº 101-87.749

Em informação fiscal às fls. 60, o autor do feito contraditou as razões de defesa apresentados e propugnou, ao final, pela manutenção da exigência.

A autoridade de primeira instância acolheu a proposta fiscal e julgou procedente o lançamento, nos termos da decisão de fls. 62/67, com base nos fundamentos lá consignados, dentre os quais destacam-se os seguintes:

"O Auto de Infração foi baseado nas informações prestadas pelas administradoras dos Shopping Center Morumbi e Shopping Center Norte e pelas Declarações de Rendimentos da fiscalizada, não sendo produto puro e exclusivo de indução do fiscal autuante, mas sim da constatação da diferença entre as receitas informadas às locadoras e às constantes de suas Declarações de Rendimentos, comprovada pelos documentos juntados às fls. 37 e 38 e as declarações às fls. 02 a 25.

A tentativa de descaracterizar as informações prestadas pelas locadoras à fiscalização é totalmente descabida e não pode prosperar, pois a cláusula quinta do Contrato de Locação firmado entre a autuada e a administradora do Shopping Center Norte e, em especial, o parágrafo quarto dispõe que: "Para efeito de apuração do valor do aluguel devido, obriga-se a LOCATARIA a preencher, diariamente, os formulários padronizados que lhe forem apresentados pela LOCADORA, com os dados relativos a todas as transações realizadas no dia, e a encaminhá-los até 12 (doze) horas do 2º (segundo) dia útil subsequente àquele a que se referirem as informações prestadas à LOCADORA ou a quem esta indicar, assumindo a LOCATARIA integral responsabilidade pelas informações prestadas em seu nome".

Assim, as informações prestadas pelas locadoras à fiscalização estão fundamentadas nas informações prestadas pela própria impugnante que assumiu integral responsabilidade pelas mesmas ao firmar o Contrato de Locação."



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/033.902/90-93

ACORDAO Nº 101-87.749

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 28/06/93 e, irresignada, interpôs em 08/07/93 o recurso voluntário de fls. 71/78, requerendo a sua reforma e consequente cancelamento do auto de infração.

Como razões do recurso, a suplicante além de reiterar as alegações expendidas na fase impugnatória aduz, ainda, que, se viu compelida a majorar os valores de receita informados às administradoras a fim de não ser despejada, já que, em razão de crises financeiras decorrente de planos econômicos e inflação crescente, sua receita diminuiu, prejudicando em consequência a base de cálculo do valor locatício.

E o relatório.

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Como se vê do relato, cinge-se o litígio à acusação de omissão de receita, caracterizada pela diferença a menor entre as vendas tributadas e as informadas ao locadores) dos imóveis ocupados pela contribuinte (Shopping Center Morumbi e Shopping Center Norte).

Em suas petições de defesa, além de argumentar que a autuação está pautada em mera presunção, a recorrente procura justificar a diferença apurada sob a alegação de que majorou o valor das vendas informadas ao seu locador com vistas a garantir a renovação do contrato de locação. Isto porque, de acordo com as cláusulas contratuais, a autuada estava obrigada a informar, periodicamente, ao seu locador o montante de seu faturamento, para efeito de cobrança do aluguel, uma vez que o seu valor ou era estabelecido com base num percentual das vendas ou, caso esse não atingisse um limite mínimo, com base num valor mínimo contratualmente estipulado.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/033.902/90-93

ACORDAO Nº 101-87.749

Inferre-se daí que a recorrente estava obrigada contratualmente a apresentar quadro demonstrativo de suas vendas mensais, a fim de possibilitar o locador cobrar o aluguel com base em um dos dois critérios, prevalecendo o que fosse maior.

Portanto, os dados obtidos pela fiscalização correspondem às próprias informações que a autuada prestou ao seu locador durante o período abrangido pela autuação.

Alega a recorrente que os a receita por ela auferida sofreu séria diminuição, em razão de planos econômicos e alta inflação, daí sua preocupação em aumentar artificialmente o valor de suas vendas, a fim de satisfazer a ânsia do locador por aluguel mais elevado. Em razão disso, conclui que as declarações prestadas ao locador, não podem isoladamente prestar-se para caracterizar omissão de receita, já que não têm qualquer base factual.

A suplicante procura, pois, defender-se da imputação que lhe foi feita qualificando de inverídicas informações que ela mesma prestara, em razão de cláusula contratual firmada com terceiros. Tal tentativa, no entanto, longe de infirmar, corrobora ainda mais a acusação fiscal, já que denota inconsistência e insegurança das informações que comumente presta, especialmente, aquelas voltadas ao cumprimento de suas obrigações tributárias.

Assim, não tem pertinência o argumento de que o auto lavrado estaria apoiado unicamente em presunção, posto que o que se verifica é que a Fiscalização tomou por base declarações prestadas a terceiros pela própria recorrente acerca do seu faturamento em valores superiores ao informados na declaração de rendimentos. Ou seja, foi a própria contribuinte que propiciou dados para a autuação mediante divergência de valores de vendas informados ao seu locador e à Administração Tributária, através da declaração de rendimentos apresentada.

Qual a justificativa para a divergência? Francamente, a alegada pretensão de permanecer no imóvel locado, não me convence, enquanto que na declaração de rendimentos sempre há subjacente idéia de reduzir o montante do imposto a pagar.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/033.902/90-93

ACORDAO Nº 101-87.749

Ademais, a recorrente não trouxe aos autos qualquer informação em relação ao valor do aluguel pago, o que impossibilita a apreciação de nossa parte quanto ao argumento de que majorou a faturamento para fins de renovação do contrato locatício, por vezes acatado pelo Conselho.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, 10 de janeiro de 1995


MARIAM SEIF - RELATORA